



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS**  
**ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES**

**PAUTA DE JULGAMENTO**

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2016/5348 - Milton Luis Montanari

SEI nº 19957.003839/2016-02

Data: 17.04.2018 - terça-feira

Horário: 15h00min

Relator: Diretor Gustavo Machado Gonzalez

Procuradora: Luciana Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, nº 111 - 34º andar - Centro - Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar eventuais responsabilidades de Milton Luis Montanari, na qualidade de investidor, pelo descumprimento do inciso I da Instrução CVM nº 08/79, em razão da criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, nos termos definidos no inciso II, alínea 'a', da Instrução CVM nº 08/79.

Acusado	Advogado
Milton Luis Montanari	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 16 de março de 2018.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS**  
**SANCIONADORES**

**DESPACHO DE 16 DE MARÇO DE 2018**

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 12/2014

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades relacionadas à constituição de provisão para contingências judiciais e à execução de planos de opção de compra de ações no âmbito da BM&F Bovespa S.A., no período de 2008 a 2012.

Assunto: Pedidos de devolução e unificação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Edemir Pinto	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Gustavo Henrique de Barros Franco	André Mestriner Stocche OAB/SP 163.976
Julio de Siqueira Carvalho de Araújo	Não constituiu advogado
Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo	Não constituiu advogado
Manoel Felix Cintra Neto	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/ RJ 28.559
René Mark Kern	Não constituiu advogado
Roberto Rodrigues	Não constituiu advogado

Trata-se de pedidos de devolução e de unificação de prazo para apresentação de defesas, formulados por Gustavo Henrique de Barros Franco e Edemir Pinto, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro os pedidos e fixo nova data para apresentação de defesas em 14/05/2018 para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
 Superintendente

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho do Superintendente de Processos Sancionadores datado de 09/03/2018 e publicado no D.O.U. de 13/03/2018, Seção 1, pág. 115, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 09/2013

Onde se lê: "LEONARDO LINS MORATO - OAB/ SP 163.840"

Leia-se: "MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - OAB/RJ 28.559"

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS**  
**CONTÁBEIS E DE AUDITORIA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 16.165, DE 8 DE MARÇO DE 2018**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 19/10/2017, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
 Nova Denominação Social  
 POLEZA AUDITORES INDEPENDENTES SS  
 CNPJ: 03.243.327/0001-82  
 Anterior Denominação Social  
 CASSULI AUDITORES INDEPENDENTES SS  
 CNPJ: 03.243.327/0001-82

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA**  
**FAZENDÁRIA**

**ATO COTEPE/ICMS Nº15, DE 16 DE MARÇO DE 2018**

Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições e considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovada a planilha eletrônica - versão 0008 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no caput estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0008 - SP" e terá como chave de codificação digital a sequência c150c6aaa161fea35ad6e9e910c9b2aa, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**DESPACHO Nº 42, DE 15 DE MARÇO DE 2018**

Tanca - Termo de Verificação Funcional nº 0006/2018.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.f do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato Cotepe/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

**TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT**

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1. Dados do Termo
  - 1.1. Identificação do equipamento SAT
    - 1.1.1. Marca: TANCA
    - 1.1.2. Modelo: TS-1000
    - 1.1.3. Versão do software básico: 02.02.02
  - 1.2. Número do Termo: 006/2018
  - 1.3. Data de emissão: 15/03/2018
  - 1.4. Finalidade: Registro de versão de software básico de

SAT

- 1.5. Legislação aplicável:
  - 1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.24.04)

- 1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.12.01)
- 1.6. Laudo da análise técnica
  - 1.6.1. Número: SAT055-018
  - 1.6.2. Órgão técnico responsável
    - 1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
    - 1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04
  2. Identificação do fabricante/importador do SAT
    - 2.1. Fabricante ou Importador: TANCA
    - 2.2. Razão social: Tanca Informática EIRELI.
    - 2.3. CNPJ: 08.723.218/0001-86

- 2.4. Inscrição estadual / UF: 562.377.111.111 (SP)
3. Informações do modelo registrado
  - 3.1. Drivers de comunicação: arquivo "SAT.dll".
    - 3.1.1. Sistema operacional: Windows 32 e 64 bits
    - 3.1.2. Hash code/algoritmo (MD5): 5EA834971C8A717868812CF909D962F0
  4. Equipe responsável pela verificação funcional
    - 4.1. Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
      - André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)
      - Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)
      - Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 68, DE 15 DE MARÇO DE 2018**

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições tendo em vista o disposto no inciso V do art. 52 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Delegar ao Coordenador-Geral de Inteligência Previdenciária desta Subsecretaria, competência para editar atos de designações de servidores para auxiliar na execução da Ação Estratégica de Força-Tarefa Previdenciária, nos termos do Plano de Ação Integrado - PAI - 2018, aprovado pela Portaria SEGEP/SPREV/MF/Nº 20, de 05 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2018, seção 1, página 31.

CINARA WAGNER FREDO

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.799, DE 16 DE MARÇO DE 2018**

Estabelece normas complementares à Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XXI e XXII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, nos arts. 4º e 5º, no inciso VII do § 2º do art. 6º, nos arts. 7º e 9º, no parágrafo único do art. 10, no § 3º do art. 13, no parágrafo único do art. 16 e no art. 23 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º A concessão e a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, serão realizadas com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, permite a estabelecimento instalado em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil vender mercadorias nacionais ou estrangeiras a pessoa em viagem terrestre internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

Art. 3º Somente em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil, constante em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser instalada a loja franca de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 4º A pessoa jurídica beneficiária do regime poderá manter, em área contígua à loja franca, depósito para guarda de mercadorias que compõem seu estoque.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a instalação de depósito em área não contígua, desde que esta esteja localizada no mesmo município da loja franca.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONCESSÃO DO REGIME**

**Seção I**

**Dos Requisitos e Condições**

Art. 5º O regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre poderá ser concedido a pessoa jurídica estabelecida no País que:

I - esteja localizada em município que autorize, por meio de lei municipal e em caráter geral, a instalação de lojas francas em seu território;

II - esteja localizada em município onde exista unidade, serviço, seção, setor ou equipe da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com competência para proceder ao controle aduaneiro;

III - cumpra os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU);